



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13609.000767/2004-73
Recurso nº : 147.713
Matéria : IRPF – Ex. 2002
Recorrente : REGINA HELENA DE VASCONCELOS ABREU
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº : 102-47.646

ISENÇÃO DE RENDIMENTOS - MOLÉSTIA GRAVE - Comprovadas as condições para fruição do benefício, cancela-se a exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGINA HELENA DE VASCONCELOS ABREU.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 13609.000767/2004-73
Acórdão nº : 102-47.646

Recurso nº : 147.713
Recorrente : REGINA HELENA DE VASCONCELOS ABREU

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte – MG, que julgou procedente o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2001, no valor total de R\$ 23.657,71, inclusos os consectários legais até setembro/2004.

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste anual da interessada (fls. 33 e 34), entre os quais foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis de R\$ 38.218,12 para R\$ 86.193,09, em decorrência de da reclassificação de rendimentos considerados como isentos por moléstia grave, recebidos da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, CNPJ 00.394.650/0001-69, tendo em vista indeferimento do pedido de isenção no processo nº 13609.000484/2001-89. Na declaração apresentada, foi apurado saldo de imposto a restituir de R\$ 1.992,92.

Inconformada, a contribuinte apresentou em 21/10/2004, a impugnação às fls. 01 a 14, discordando do lançamento e alegando, em síntese que:

- os rendimentos considerados omitidos são isentos, por ser aposentada por invalidez como funcionária do Governo do Distrito Federal desde 1988;
- desde 1989, constatou ser portadora de moléstia grave, conforme solicitação constante do processo nº 13609.000484/2001-89, do qual já recorreu administrativamente;
- houve erro da fonte pagadora com relação à isenção da pensão recebida pelo falecimento do cônjuge;

Processo nº : 13609.000767/2004-73
Acórdão nº : 102-47.646

- a Junta Médica do Ministério da Fazenda não pode considerar que ela estivesse curada sem ao menos examiná-la, já que nem mesmo a ciência médica pode dar atestado definitivo para a cura de tal doença;

- apresenta seqüelas irreversíveis como a mastectomia total, degeneração óssea progressiva, conforme exames em anexo;

- o governo do Distrito Federal continua considerando-a inválida, dentro da lei, apesar de permanecer viva;

- não podem ser aplicados dispositivos de leis ulteriores que ferem o direito adquirido;

- o Auto de Infração com suas penalidades não têm respaldo legal;

- o suposto imposto devido, com juros, correção e até penalidade pelo crime de sonegação;

- o pedido do seu direito virou punição;

- o direito à isenção tem amparo na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional – CTN, na jurisprudência e na doutrina, foram desconsiderados pela Secretaria da Receita Federal;

- apresenta dificuldades financeiras para manter a si mesma e à família composta de três filhos e três netos.

A fl. 69 consta dos autos, cópia do Parecer nº 0232-01, emitido pela Junta Médica do Ministério da Fazenda, extraída do processo nº 13609.000484/2001-89, em nome da interessada.

A decisão de primeira instância, fls. 70-76, manteve a exigência sob os seguintes fundamentos (*verbis*):

A

Processo nº : 13609.000767/2004-73
Acórdão nº : 102-47.646

"(...)Esclareça-se que a expressão "em função de determinadas condições" (art. 178 do CTN) não significa a exigência de meros "requisitos", mas sim a de uma contraprestação por parte do contribuinte que lhe impõe um ônus a que ordinariamente não estaria sujeito, uma atividade que será desempenhada exatamente para fazer jus à isenção. O artigo em comento refere-se, assim, à "isenção onerosa", de acordo com entendimento esposado pelo STF na Súmula 544, de 1969.

O caso em apreço não se encaixa na exceção prevista no art. 178 do CTN. A isenção não foi concedida por prazo determinado. Trata-se de dispositivo de eficácia por tempo indeterminado. Ser portadora de moléstia grave e auferir proventos de aposentadoria ou pensão não são condições onerosas, mas meros requisitos. A condição onerosa é apenas aquela que impõe ao particular fazer algo que normalmente não faria para assim fazer jus à isenção.

Assim, a partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se o disposto no § 1º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995. No caso, o lançamento refere-se a ano-calendário posterior a 1996 e as autoridades médicas consideram a moléstia como passível de controle, já que não comprovada recidiva da patologia desde abril/89 - data da caracterização do diagnóstico - até 09/10/2001 - data de emissão do Parecer de fl. 69.

Entretanto, conforme já dito, a reclamante não traz aos autos nenhum outro laudo oficial que ateste que a existência de moléstia grave prevista em lei posteriormente ao mês de abril de 1989.

Saliente-se que os documentos trazidos aos autos para comprovação das alegações são apreciados pela autoridade julgadora segundo sua livre convicção (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972). No caso, a convicção desta relatora relativamente às condições para o gozo do benefício fiscal alicerça-se nos pronunciamentos das autoridades médicas do Ministério da Fazenda. Sendo portanto tributáveis os proventos de aposentadoria e pensão, nos termos da legislação transcrita anteriormente.

Esclareça-se que, no caso em foco, a isenção decorre de lei e a lei que concede isenção interpreta-se literalmente, conforme determina o art. 111 do CTN."

A unidade de preparo enviou ciência postal à contribuinte, recepcionada em 15/07/2005, AR à fl. 79. A contribuinte apresentou, então, o recurso de fls. 8-91, em 08/08/2005, reiterando os argumentos da peça impugnatória, especialmente o fato de sua neoplasia não está controlada. Ao final, requer seja confirmada a isenção do IRPF sobre seus rendimentos de aposentaria/pensão em virtude da moléstia grave.

Às fls. 92 consta relação de bens para arrolamento com vista ao seguimento do recurso, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264 de 2002, que

Processo nº : 13609.000767/2004-73
Acórdão nº : 102-47.646

foi acatado, sendo os autos encaminhados a este Conselho em 12/09/2005.

É o relatório.



Processo nº : 13609.000767/2004-73
Acórdão nº : 102-47.646

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, a contribuinte obteve reconhecimento em 1989, em Portaria do Secretário de Administração do Distrito Federal, de que os proventos de sua aposentaria seriam isentos por ser portadora de moléstia grave. Todavia, em 2001, a Delegacia da Receita Federal encaminhou o processo 13609.0000484/2001-89 ao Serviço Médico Odontológico e Social da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais que, após analisar a documentação, concluiu em outubro de 2001 que a recorrente encontrava-se "curada", nos termos do §1º do art. 30 da Lei 9.250/1995, tendo em vista que não apresentou qualquer documento comprobatório da continuidade da doença, ou seqüela incapacitante, isso após decorridos 5 (cinco) anos da manifestação da moléstia.

No recurso voluntário, a recorrente assevera que o "câncer" (neoplasia maligna) não tem cura, portanto sua isenção, que é de caráter oneroso, deve ser mantida. Todavia, não apresentou laudo, tampouco qualquer outro documento equivalente, emitido por médico especializado ou serviço médico oficial, para comprovar que sua moléstia necessita de controle periódico ou que seja portadora de alguma seqüela incapacitante.

Entendo que a isenção do imposto de renda sobre aposentadoria e pensões de portadores de moléstia grave deve ser revogada se comprovado a cura ou o controle da enfermidade, desde que, repito, o contribuinte não apresente seqüelas incapacitantes.

No presente caso temos 3 (três) médicos peritos oficiais atestando que a contribuinte está "curada", com base em documentos de um processo administrativo,

Processo nº : 13609.000767/2004-73
Acórdão nº : 102-47.646

de outro temos a própria afirmando que sua doença não tem cura e que apresenta seqüelas, mas não traz documentos adequados e atuais nesse sentido.

Por certo, nem este julgador nem a recorrente têm competência técnica para emitir parecer concernente à área médica.

Assim, visando instruir os autos para julgamento e espancar quaisquer dúvidas quanto ao direito da recorrente, inclusive nos exercícios posteriores, inicialmente propus ao Colegiado que a devolução dos autos à unidade de origem para, em diligência fiscal, efetuar certas solicitações e procedimentos, confirmando-se a ocorrência da cura ou controle da moléstia, ou não, e principalmente a data desse fato.

Todavia, o Colegiado rejeitou a proposta de diligência, capitaneados pela ilustre presidente da Câmara, Conselheira Leila Maria S. Leitão que manifestou entendimento no sentido de que a isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria ou pensão em face de moléstia grave, reconhecida anteriormente à vigência da Lei 9.250 de 1995, é definitiva. Em resumo, sustentou a Douta Conselheira que somente a partir da vigência do art. 30 e §1º. da aludida lei, adveio a obrigatoriedade de constar o prazo de validade no laudo pericial. Uma vez que a isenção da contribuinte foi reconhecida em 1989, o benefício seria em caráter permanente, mesmo que a moléstia fosse passível de cura ou controle.

Em que pese minha divergência quanto ao entendimento manifestado pela Conselheira, uma vez rejeitada a proposta de diligência, o litígio deve ser julgado à luz dos elementos trazidos autos.

Pois bem, a autoridade fiscal considerou "revogada" a isenção concedida à contribuinte em face do laudo oficial emitido por junta médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, datado de 09/10/2001, ter considerado a contribuinte curada. Ocorre que tal conclusão não está calcada em exames ou outros laudos/pareceres, e sim pela ausência de comprovação posterior quanto a manifestações da moléstia; senão vejamos, *verbis*: "No processo em pauta, a

Processo nº : 13609.000767/2004-73
Acórdão nº : 102-47.646

requerente não apresentou manifestação da doença no período de abril/1989 até a presente data, o que leva a Junta Médica a considerá-la curada, motivo pelo qual não se enquadra no pleito."

Compulsando os autos, verifico a juntada de laudo emitido por médico especializado, fl. 30, emitido em 28/02/2002, atestando que a contribuinte não estava curada, haja vista que ainda sujeitava-se a controle anual da moléstia. Outro laudo, emitido pelo mesmo médico em 08/10/2004 (cópia à fl. 31), registra que a contribuinte deveria manter controle permanente da moléstia.

Tais laudos, apesar de não terem sido emitidos por serviço médico oficial, atendem ao disposto da nova redação do artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713 de 1988, dada pela Lei 11.052 de 2004, *verbis*:

"Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;" (grifei).

Consta nos citados laudos que o subscritor, Dr. Jose Carlos Campos Christo Filho, é especializado em patologia mamária (mastologia), com registro no Conselho Regional de Medicina - CRM - de Minas Gerais. Entendo, pois, que na situação versada nos autos, tais laudos devem ser acatados.

Além disso, o laudo oficial que considerou a recorrente curada foi emitido em outubro de 2001 e o lançamento refere-se aos rendimentos de todo o ano-calendário de 2001 inclusive os meses de janeiro a setembro, ou seja, períodos anteriores à sua emissão.

Processo nº : 13609.000767/2004-73
Acórdão nº : 102-47.646

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 21 de junho de 2006.



ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA

Processo nº : 13609.000767/2004-73
Acórdão nº : 102-47.646

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

A Lei nº 8.541, de 1992, alterou a redação do inciso XIV, do artigo 6º., da Lei nº 7.713, de 1988 e acrescentou o inciso XXI ao artigo mencionado que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifamos)

.....

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."

Da interpretação conjunta dos dispositivos anteriormente transcritos, conclui-se que a isenção de que trata a Lei nº 7.713, de 1988, abrange os proventos de: (I) aposentadoria motivada por acidente de trabalho; (II) aposentadoria motivada por moléstia profissional e (III) os proventos recebidos pelos portadores de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida.

Processo nº : 13609.000767/2004-73
Acórdão nº : 102-47.646

Ao usar as expressões "mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão", existentes na parte final do inciso XIV e no inciso XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, o legislador conferiu isenção às pessoas aposentadas que após a aposentadoria tornaram-se vítimas de uma das moléstias anteriormente relacionadas.

A inclusão do inciso XXI, ao artigo 6º da nº 7.713, de 1988, estabelecendo que a isenção era extensiva aos casos em que a doença tivesse sido contraída após a concessão da pensão teve por finalidade evitar tratamento desigual a pessoas em situações idênticas. Afrontaria a lógica jurídica e a ciência do razoável conceder isenção a quem se aposentou em virtude de moléstia grave e não assegurar idêntico benefício a quem já estivesse aposentado quando contraiu a moléstia.

Em janeiro de 1996 entrou em vigor a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cujo artigo 30 assim dispõe:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifamos).

§ 1º. O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º. Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

A partir da vigência do artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995, ao usar as expressões: "a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", a interpretação que faço é que as isenções a partir de tal data estavam condicionadas a apresentação de laudo emitido por serviço médico oficial, não sendo mais admitida isenção com base em conclusão da medicina especializada.

Processo nº : 13609.000767/2004-73
Acórdão nº : 102-47.646

A exigência da comprovação da doença mediante laudo expedido por profissional que integra o sistema oficial de saúde perdurou até 01-01-2005, quando entrou em vigor a Lei nº 11.052, de 29-12-04, restabelecendo a seguinte redação ao artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988:

"Art. 6º

"XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, **com base em conclusão da medicina especializada**, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei).

Pelos fundamentos acima expostos, os contribuintes que, conforme laudo de medicina especializada, contraíram uma das doenças mencionadas no inciso XIX, do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, até 31-12-95, não estavam sujeitos à exigência de laudo emitido pelo serviço médico oficial para gozarem do benefício, situação esta que também se aplica a partir de 01 de janeiro de 2005, quando entrou em vigor a Lei nº 11.052, de 29-12-04.

Em que pese a Lei nº 11.050/2004 ter modificado o artigo 30 da Lei nº 9.250/95, tenho que o parágrafo segundo do mencionado dispositivo estabelecendo que "o serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle", requer interpretação no sentido de que, **nos casos de moléstias passíveis de controle** caberá o laudo médico fixar o respectivo prazo de validade, findo o qual o paciente deve submeter-se a novos exames.

No caso em julgamento, conforme se depreende dos autos, a aposentadoria da requerente foi concedida em 13-01-88. Assim a moléstia atestada com base em laudo de medicina especializada pode ser ratificada por outro laudo de idêntica natureza, não se exigindo, no caso concreto, laudo pericial emitido por serviço médico oficial.



Processo nº : 13609.000767/2004-73
Acórdão nº : 102-47.646

Com tais fundamentos, acompanho o ilustre relator no sentido de **DAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 21 de junho de 2006.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA